



FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

**DO CRIME DE ESTUPRO: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS  
DE CONDENAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE  
DELITO**

**Alanna de Almeida Batista**

**MANHUAÇU / MG  
2018**

**ALANNA DE ALMEIDA BATISTA**

**DO CRIME DE ESTUPRO: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS  
DE CONDENAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE  
DELITO**

Projeto do Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado no Curso Superior de direito da  
Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu,  
como requisito parcial à obtenção do título de  
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientadora: Prof. Glauco Murad Macedo

**MANHUAÇU / MG  
2018**

ALANNA DE ALMEIDA BATISTA

BACHARELADO EM DIREITO

DO CRIME DE ESTUPRO: A PALAVRA DA VÍTIMA E OS RISCOS DE  
CONDENAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Nome

---

Nome

---

Nome

Manhuaçu

2018

## RESUMO

Sabe-se que um dos objetivos basilares do Direito penal é a busca da verdade real para que a justiça seja feita. Para isso, tratar do crime de estupro sem a materialidade do delito, é tratar cada prova admitida no processo com singularidade e uma importância significativa, uma vez que exige-se uma análise acurada do caso, pois de um lado, se tem a possibilidade de erro judicial e de outro lado, existe a possibilidade de haver uma impunidade em relação ao sujeito autor do crime. No presente trabalho, serão analisados especialmente o valor probatório do depoimento da vítima, bem como a aplicação das provas indiretas, e sua validade na investigação e julgamento do crime de estupro, demonstrando a falibilidade do processo penal contra o réu, quando há a ausência do exame de corpo de delito. Sendo assim, o tema também abordará o princípio do *in dúvida pro reo*, quando o depoimento da vítima trazer insegurança e instabilidade na aplicação do processo penal.

**Palavras-chave:** Processo penal; Provas indiretas; Ausência do exame de corpo de delito; Depoimento da Vítima; Crime de estupro.

## ABSTRACT

It is known that one of the basic objectives of criminal law is the search for real truth for justice to be done. For this, dealing with rape crime without the materiality of the crime, is to treat each evidence admitted in the process with singularity and a significant importance, since an accurate analysis of the case is required, since on the one hand, one has the possibility of judicial error and, on the other hand, there is the possibility of impunity in relation to the perpetrator of the crime. In the present work, the probative value of the victim's testimony, as well as the application of the indirect evidence, and its validity in the investigation and judgment of the rape crime, will be analyzed, demonstrating the fallibility of the criminal process against the defendant, when there is no examination of the body of crime. Thus, the theme will also address the principle of unreliable *pro reo*, when the testimony of the victim brings insecurity and instability in the application of criminal procedure.

**Keywords:** Criminal proceedings; Indirect tests; Absence of examination of body of crime; Testimony of the Victim; Crime of rape.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>07</b>
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>09</b>
<b>3 DA ALTERAÇÃO DA LEI. 12.015/2009 .....</b>	<b>11</b>
<b>4 O QUE É O ESTUPRO .....</b>	<b>14</b>
<b>5 CONSUMAÇÃO E TENTATIVA .....</b>	<b>16</b>
<b>6 AÇÃO PENAL.....</b>	<b>18</b>
<b>7 PALAVRA DA VÍTIMA.....</b>	<b>19</b>
7.1 SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR.....	22
7.2 AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO E A PALAVRA DA VÍTIMA .....	23
<b>8 CONSENTIMENTO DO OFENDIDO.....</b>	<b>27</b>
<b>9 CRIMES SEXUAIS PASSAM POR MUDANÇAS E TORNAM PUNIÇÕES MAIS SEVERAS .....</b>	<b>29</b>
<b>10 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>31</b>
<b>11 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## 1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso, analisará o crime de estupro e a falta de prova nos casos concretos, verificando a legalidade em uma possível condenação, somente com o depoimento da vítima.

Dessa forma esse estudo irá averiguar se é possível que no crime de estupro, o mero depoimento da vítima, sirva como prova ante a ausência do exame de corpo de delito, sem ferir o princípio da presunção da inocência?

O objetivo principal desse trabalho é demonstrar a falibilidade do processo penal na resolução do crime de estupro, onde há ausência de prova material do crime, a saber, o exame do corpo de delito.

O entendimento dos tribunais superiores sobre o crime de estupro é de que o depoimento da vítima tem valor de prova e que pode ser suficiente para a condenação do agressor, todavia, sabe-se que o mero depoimento da vítima pode conter maus desígnios e o fundamento do direito penal baseia-se na premissa de que em caso de dúvida de determinado fato delituoso, a lei tem de estar do lado do réu.

Esse tema foi escolhido para elucidar um assunto recorrente na atualidade, onde muitos homens estão sendo acusados de estupro, muitas vezes por vingança de mulheres que não aceitam o fim do relacionamento, que somado a forma como muitos aplicadores do direito julgam o caso, a saber, valendo-se meramente do depoimento da possível “vítima”, traz uma certa instabilidade e insegurança na aplicação do processo penal, sem contar o desrespeito aos princípios basilares constitucionais do devido processo legal e in dúvida pro reo. Sendo que, esse trabalho terá como base, estudo de caso, leis, doutrinas e julgados, para melhor eficiência e compreensão do tema abordado.

O tema será trabalhado em tópicos distintos, onde primeiro se analisará a evolução histórica do crime de estupro no ordenamento jurídico brasileiro, averiguando seus conceitos e suas características.

Em seguida será feito um apanhado em relação a lei 12.015 de 2009, analisando quais foram as suas alterações em relação ao crime de estupro e a repercussão disso dentro da prática. Posteriormente, será abordado as

definições de estupros, tanto na lei como para os doutrinadores, estudando sua tipificação, e suas características, tanto da consumação como da tentativa.

O referente estudo terá como enfoque a pesquisa qualitativa, abordando também uma pesquisa explicativa, com a função de identificar os fatores que resultam no contexto do artigo.

Em relação ao procedimento, foi abordada uma pesquisa documental, onde se utilizou fontes diversificadas para a elaboração da monografia através de técnicas do campo das ciências sociais aplicadas.

A pesquisa documental tem como uma de suas principais características, a riqueza de informações que traz em toda sua extensão, através da análise e discussão de informações documentais, entendimentos consagrados, contextualização histórica e sociocultural.

A seleção das referências se deu de forma indireta, utilizando o ordenamento jurídico, entre Leis e Códigos, além de doutrinas publicadas por estudiosos das áreas jurídicas e Penalistas, utilizando também julgados.

Será analisado neste trabalho a Ação Penal, a palavra da vítima, a Síndrome da Mulher de Potifar e a Ausência do exame de corpo de delito e a palavra da vítima.

E por fim, esse trabalho apresentará as recentes mudanças que o crime de estupro sofreu, analisando a nova Lei 13718 de 2018 e sua repercussão.

## 2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE ESTUPRO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Durante o período colonial brasileiro, prevalecia a legislação estrangeira, a qual é governada pelo território nacional, ou seja, no Código Filipino, que já havia previsão legal para a conduta do crime de estupro, sendo que praticar conjunção carnal “per força”, era punida com a morte, mesmo que o autor se casasse com a vítima. Afirma Nelson Hungria, que “desde os mais antigos tempos e entre quase todos os povos, a conjunção carnal violenta foi penalmente reprimida como grave malefício”. Sendo assim, a primeira lei penal aplicada no Brasil, o Código Filipino, não poderia ser diferente. Ao castigar o crime de conjunção carnal violenta, que após um tempo veio a ser denominado como estupro, existia grande rigidez, o qual refletia sua pena seno a de morte, mesmo havendo casamento entre autor e vítima. Contudo, toda essa dureza em relação ao crime de estupro não era incomum para a época, essa era a realidade do tratamento punitivo normal para quase todos os “delicta carnis” e vários outros (MARTINS, 2015).

As Ordenações Filipinas puniam com pena de morte, qualquer homem que de forma forçada, dormia com mulher. O Código Penal Brasileiro de 1830 passou a penalizar o estupro violento com prisão de três a doze anos, além do agente ser obrigado a adotar a ofendida. Segundo relatos de historiadores do direito penal, o direito romano ou grego antigo não reconheceu o atentado violento ao pudor, sendo que na Idade Média era considerado como tentativa de estupro violento. Para as Ordenações Filipinas a sodomia, toques desonestos ou torpes, eram punidos havendo ou não o uso da violência (BITENCOURT, 2012).

Com a chegada da Constituição do Império do Brasil, grandes transformações significantes, aconteceram no direito penal da época, ressaltando o artigo 179, inciso XVIII, da Constituição de 1824, Constituição do Império, que determinou rápida elaboração de um Código Criminal tendo como bases sólidas a Justiça e a Equidade. Começa a vigorar o Código Criminal do Império do Brasil, seis anos após a promulgação da Constituição

do Império, em 1830. Este, foi o primeiro código a usar a palavra “estupro” para se referir a um crime, embora não representasse somente o próprio crime de conjunção carnal forçada, como também outros crimes de conotação sexual, o que fez a doutrina da época rejeitar o método usado (BRASIL, 1830).

### **3- DA ALTERAÇÃO DA LEI. 12.015/2009**

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 unificou, no art. 213 do Código Penal os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, evitando-se assim dúvidas relativas à esses tipos penais, como por exemplo em relação à possibilidade de continuidade delitiva, pois, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, não era segura. A lei nova optou simplesmente pela denominação de “estupro” que diz respeito ao fato de ter o agente constrangido alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou com ele permitir que se pratique outro ato libidinoso. Com essa lei, não importa se a vítima é homem ou mulher se houver o constrangimento com a finalidade prevista em lei estaremos diante do crime de estupro. Em alguns países como na Europa e Espanha esse crime é chamado de abuso sexual (BRASIL, 2009).

A mudança que houve no título “Dos Crimes contra os Costumes” para “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” foi muito importante, pois retirou a moralidade coletiva e honra familiar pela dignidade sexual como fundamento principal da tutela. Também transparece mais à dignidade da pessoa humana, sendo o direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, proporcionando mais proximidade e coerência com os princípios constitucionais. Portanto, a pena será a mesma para aquele que constranger sua vítima à conjunção carnal e a prática de atos libidinosos. (BRASIL, 2009).

(...) Conforme a antiga lei, o estupro consistia na prática da conjunção carnal, que se concretizava com a penetração do pênis na vagina, ou seja, só podia ser cometido por homem contra mulher. Enquanto o atentado violento ao pudor consistia na prática de qualquer outro ato libidinoso, seja o sexo oral, sexo anal, a introdução do dedo na vagina da vítima, entre outros, que podia ser cometido por homem ou mulher contra qualquer pessoa (LENZA, 2011, p. 516).

A Lei nº 12.015/09, inovou também em relação ao estupro qualificado se tratando de vítima menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, merecendo especial proteção. O ato sexual nesses condições, trará distúrbios

psicológicos, levando essas vítimas a possível cometimento de atos violentos e até mesmo similares aos que já sofreram. Sendo assim, o juízo de censura e de reprovação, deverá ser maior sobre o acusado que praticou o crime sabendo da idade da vítima, que se encontra na faixa etária prevista no § 1º do art. 213 do Código Penal. E mesmo sendo a vítima menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos, se ocorrer a morte será aplicado o § 2º do art. 213 do Código Penal, pois as penas deste último são maiores do que aquelas previstas pelo § 1º do referido artigo (GRECO, 2017).

O Superior Tribunal de Justiça, consolidando o entendimento a respeito do crime único, se posicionou, dizendo:

Com o advento da Lei nº 12.015/2009, os crimes dos arts. 213 e 214 do Código Penal, estupro e atentado ao pudor, foram condensados em um mesmo tipo penal, razão pela qual configura crime único se as condutas forem cometidas em face de uma mesma vítima, dentro de um mesmo contexto fático" (STJ, HC 337.525/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 28/06/2016) (BRASIL, 2009).

O objeto jurídico tutelado no delito de estupro ultrapassa os limites da integridade física, abrangendo toda a liberdade sexual tanto do homem quanto da mulher, protegendo a prática de qualquer ato libidinoso, conjunção carnal ou não, que ocorrem contra a vontade da vítima, seja ela vulnerável ou não (BRAGA, 2015).

(...) com a nova lei a violência não se presume para as vítimas menores de 14 anos, débeis mentais ou que não ofereçam resistência. Optou-se por tratar esses casos com mais severidade, estipulando penas maiores para eles e um tipo penal autônomo. Se consideram vulneráveis os menores de 14 anos, aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não saibam discernir o ato, ou que não possam oferecer resistência. O estupro de vulnerável é uma nova infração, que está prevista no art. 217-A do Código Penal (GENTIL, JORGE, 2009).

Sendo assim, o conteúdo tratado no art. 213 do CP, alterado pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009, constitui uma incorporação em dois tipos previstos no Código Penal, o primeiro sendo o próprio estupro, o qual abrangia apenas o constrangimento praticado contra mulher, e segundo é o de atentado ao pudor, encontrado no art. 214, que tratava do constrangimento tanto de homem quanto de mulher à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal (BRAGA, 2015).

#### 4- O QUE É O ESTUPRO

Em relação ao caput do art. 213 do Código Penal, encontramos tais elementos: a) o constrangimento, que se dá pelo emprego de violência ou grave ameaça; b) o fato de ser dirigido a qualquer pessoa, havendo conjunção carnal ou para fazer que a vítima pratique ou permita que com ela se faça qualquer ato libidinoso (BRASIL, 1940).

**Art. 213, do CP/40.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (BRASIL, 1940).

Percebemos que o verbo da ação é constranger, utilizado no sentido de forçar, subjugar a vítima ao ato sexual. Portanto, esse tipo de constrangimento ilegal é praticado com objetivo de sucesso por parte do acusado, para que atinja a prática carnal ou outros atos libidinosos. Para configurar o crime de estupro é necessário que haja o emprego da violência ou de grave ameaça. Violência se refere à vis corporalis, vis absoluta, ou seja, o uso da força física, subjugando vítima, para praticar a conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. (BRASIL, 1940).

(...) pune-se aquele que constrange alguém a: prática da conjunção carnal que se trata da penetração efetiva do membro viril na vagina(...); e do ato libidinoso, que é a forma diversa da conjunção carnal para a realização do ato sexual, satisfazendo a lascívia ou o apetite sexual.  
 (...) não se incluem nesse conceito palavras com

conteúdo erótico, pois a lei é clara ao se referir o ato (BRASIL, 2012, p. 295/296).

No delito de estupro o ato é realizado contra a vontade da vítima, que é coagida e obrigada a realizar o ato sexual. Assim, não há crime quando um casal está se beijando e o homem tira as vestes da mulher, mesmo ela dizendo para ele parar, sem tomar nenhuma atitude para evitar que ele tire sua roupa ou que acaricie suas partes íntimas. Nesse caso, não ocorreu o emprego de violência ou grave ameaça. Por outro lado, também se observa que não é necessária para à configuração do crime, a chamada “resistência heroica”, por parte da vítima, que luta com o agente, como é o caso do estuprador que está armado. A luta por parte da vítima seria inútil, e só lhe traria riscos maiores. Mas o crime está consumado, pois houve o emprego da grave ameaça (LENZA, 2011).

A conjunção carnal é considerada um ato libidinoso, por isso a parte final do caput do art. 213 do Código Penal usa a expressão outro ato libidinoso. O constrangimento empregado pelo agente, poderá ocorrer quando obriga a vítima a praticar um ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Ou quando atua em seu próprio corpo, com atos de masturbação, por exemplo (GRECO, 2017).

Nelson Hungria (1983, p.123), dissertando sobre o tema, afirma que “o ato libidinoso tem que ser praticado pela, com ou sobre a vítima coagida” (HUNGRIA, 1983).

## 5- CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

Quando a conduta do acusado for pela prática da conjunção carnal, o crime se consuma com a penetração do pênis do homem na vagina da mulher, não importando se a penetração foi total ou parcial, muito menos havendo a necessidade de ejaculação. E, se o acusado, mediante a ameaça, obriga que a vítima toque em si mesma, com o fim de masturbar-se, ou no próprio agente ou em terceira pessoa, restará consumado o delito. Por outro lado, a consumação irá ocorrer quando o agente ou terceira pessoa vier a atuar sobre o corpo da vítima, tocando suas partes pudendas, como por exemplo, seios, nádegas, pernas, vagina. Já a tentativa se dá quando o acusado vier a praticar o constrangimento sem que o consiga, devido circunstâncias alheias à sua vontade não obtendo êxito (GRECO, 2017).

A tentativa é possível quando o acusado emprega a violência ou grave ameaça, porém não consegue realizar nenhum ato sexual com a vítima por circunstâncias externas à sua vontade. Como por exemplo, quando o agente aborda uma vítima com uma arma e a obriga entrar em uma casa abandonada para a prática dos atos sexuais, porém foge ou é auxiliada por outras pessoas (LENZA, 2011).

Delmanto (2010), afirma que o crime vai se consumar com a prática da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso, não importando se a penetração foi total ou parcial ou se houve ejaculação, e sendo um delito plurissubsistente, a tentativa é admissível.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (BRASIL, 1940)

Incide a qualificadora quando a vítima é menor de 18 anos e igual ou maior de 14 anos, caso seja menor de 14 anos considera-se crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP). Conforme art. 226 do CP aumenta-se a pena se o crime é cometido com o concurso de duas ou mais pessoas; se o agente é por exemplo, ascendente, padrasto, tio, cônjuge, curador, etc...da vítima; se do crime resultar gravidez; se transmite à vítima doença sexualmente transmissível. Caso resulte gravidez, será exigido o exame pericial e a vítima poderá realizar o aborto.

Tais qualificadoras são preterdolosas, pois é necessária a presença de dolo em relação ao estupro e culpa em relação à lesão grave ou morte. Caso o acusado queira ou assuma o resultado agravador, deverá responder pelo delito de estupro na forma simples em concurso material com a lesão grave ou homicídio doloso (SALIM; AZEVEDO, 2017).

Na lesão corporal seguida de morte, o resultado mais gravoso deve decorrer de culpa, sendo chamado de crime preterdoloso, ou seja, dolo no antecedente e culpa no consequente. Portanto, há o crime do estupro doloso, mediante a violência, acrescido de um resultado mais gravoso decorrente da culpa, como a lesão corporal ou a morte (BITENCOURT, 2012).

## 6- AÇÃO PENAL

Nota-se que de acordo com o art. 225 do CP, o crime de estupro em regra é de ação penal pública condicionada à representação, sendo de ação penal pública incondicionada, quando a vítima for menor de 18 anos ou pessoa vulnerável. Caso a vítima seja menor de 14 anos ou doente mental, a ação penal será incondicionada, pois não há vulnerabilidade momentânea, porém se no momento do delito a vítima não possa oferecer resistência por estar inconsciente a ação dependerá de representação. Entretanto, se ela foi abusada sexualmente em estado de coma, a ação é incondicionada (GONÇALVES, 2016).

Conforme art. 225 do Código Penal, o estupro é de ação penal pública condicionada à representação, porém, sendo a vítima menor de 18 anos ou vulnerável, a ação penal será incondicionada (SALIM; AZEVEDO, 2017).

Com a redação anterior a Lei nº 12.015/2009, a ação penal nos crimes sexuais era privada, porém, havia quatro exceções: a ação era condicionada representação caso seus pais ou até mesmo a vítima, não pudesse prover com as despesas do processo, sem atrapalhar o sustento da família; e seria incondicionada caso, o crime fosse cometido com abuso do poder familiar, ou de tutor ou curador; caso resultasse na vítima lesão grave ou morte; e também, a ação seria penal pública incondicionada, em conformidade com a Súmula 608 do STF, quando o crime era praticado mediante a violência real. Entretanto, entrou em vigor a nova lei que trata sobre os crimes sexuais, Lei 13.718/18 que considera não haver mais razão para se usar a súmula mencionada acima (CERS, 2018).

Com a reforma de 2009, a ação penal passou a ser pública condicionada à representação com regra, transformando-se em pública incondicionada quando a vítima fosse menor de 18 anos ou pessoa vulnerável (CERS, 2018).

Porém, recentemente houve mudança em relação aos crimes sexuais, que passa a ser sempre pública incondicionada. A não ser que a lei seja expressa ao contrário. Dessa forma, seria melhor a simples revogação do art.225, que se tornou absolutamente desnecessário (CERS, 2018).

## 7- PALAVRA DA VÍTIMA

Segundo Esteves (1989) e Caulfield (2000), nos crimes de estupro, sedução e defloramento, do fim do séc. XIX até meados do século XX, a combinação entre conduta social e a honestidade estava presente nos discursos. Não era suficiente esclarecer a verdade e apontar quem era o autor. Quando houvesse julgamento de um delito deveria analisar o comportamento do réu, para determinar sua periculosidade(...). Portanto, compreendemos que a justiça é mais rígida em acreditar na mulher quando o suspeito não se enquadra no perfil de estuprador. Mas denúncias contra homens nesse perfil são difíceis. Maioria dos casos refere - se a denúncias contra patrões, padrastos, primos, parentes, ex-maridos, ou seja, pessoas tidas como “cidadãos de bem”, pais de família, bons chefes ou excelentes trabalhadores.

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem relevante importância, pois geralmente são praticados às escondidas, sem testemunhas. Se o depoimento for praticado com convicção e de forma coerente, será suficiente para a condenação do agente. Porém, existe aquelas falsas vítimas que simulam o crime de estupro com animus de atrapalhar a outra pessoa, podendo ser um parente ou ex companheiro, por exemplo. Sendo assim, o juiz vai analisar com cuidado a palavra da vítima para verificar possíveis contradições, analisando a existência de alguma razão que queira prejudicar o acusado, bem como depoimentos anteriores por ela prestados. A verificação das provas se dará com cautela, para se evitar eventuais injustiças. Resumindo, é possível a condenação de um estuprador somente baseando no depoimento da vítima e do reconhecimento feito por ela, desde que não haja razões duvidosas em seu depoimento. Presumi-se verdadeiras as suas palavras, sendo, contudo, relativa tal presunção. Caso seja comprovado que a vítima simulou crime com a finalidade de prejudicar o agente, ela irá responder pelo delito da denunciação caluniosa. (art. 339 do CP) (LENZA, 2011).

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - **PALAVRA DAS VÍTIMAS** - NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONCURSO MATERIAL - INVIABILIDADE DE PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - IMPROVIDO.

Nos **crimes sexuais**, a **palavra da vítima** tem especial importância, desde que corroborada pelos demais elementos de provas. Os **crimes** de estupro e de atentado violento ao pudor, especialmente porque perpetrados contra **vítimas** diferentes, caracterizam concurso material, não se podendo falar em continuidade delitiva (BRASIL, 2006).

Para Rocha (1999), a palavra da vítima tem peso, principalmente quando é pessoa de boa índole, recatada, com vida honesta e ilibada. Não é comum que uma pessoa com essas qualidades viesse a cometer perjúrio, acusando um inocente de haver lhe constrangido a prática da conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso. Por isso, enquanto não afastada por outros meios de prova, a palavra da vítima vale como elemento de convicção.

Em regra, a palavra da vítima não possui o mesmo valor probatório de um depoimento testemunhal, prestado sob o juramento de dizer a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho. Há no CPP um rol taxativo de provas, sendo que estas não se delimitam apenas no que estabelece a lei. Importante ressaltar que, no artigo 201, § 4º do CPP, a vítima, antes e durante a realização da audiência, ficará em espaço reservado, buscando preservar sua integridade física e psíquica, evitando contatos com as testemunhas e o réu, que sejam capazes de lhe causar algum receio ou constrangimento (MACHADO, 2012)

O conceito de mulher honesta ainda está presente nas decisões dos juízes de modo implícito, mesmo depois de ter sido suprimido pelo Código penal Brasileiro de 1940, sendo que a própria vítima é considerada como aquela que provocou o crime. Caso seu comportamento seja visto como inadequado ou exagerado, ela é julgada de forma diferente, possuindo certa culpa pelo crime que a vitimou e muitos são os argumentos usados para

desmerece-la, como apontar as roupas supostamente provocantes e as conversas com pessoas desconhecidas. Assim, o controle da sexualidade da mulher no âmbito do direito é normatizado, e portanto será a conduta aceitável que vai mostrar se a vítima é ou não genuína (BRASIL, 1940).

## 7.1- SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR

O crime de estupro, na maior parte das vezes é cometido às ocultas, longe de testemunhas. Dessa forma, como condenar uma pessoa quando se tem a palavra da vítima, afirmando ter sofrido o crime e, do outro, a palavra do agente negando as acusações imputadas contra ele? E o princípio do in dubio pro reo como ficaria? Deve aplicar, in casu, o que na criminologia é conhecido como síndrome da mulher de Potifar? Em várias situações, a suposta vítima é quem deveria estar na posição do réu. Diante da síndrome da mulher de Potifar, aquele que for julgar deverá apurar se os fatos alegados pela vítima são verdadeiros, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A ausência de credibilidade da vítima poderá, acarretar à absolvição do acusado, como também, a verossimilhança será decisiva para a condenação (GRECO, 2017).

Greco (2009), indaga:

O estupro, em geral, é um crime praticado às ocultas, isto é, sem presença de testemunhas. Nesse caso, como chegar a condenação do agente quando temos, de um lado, a palavra da vítima, que se diz estuprada e, do outro, a palavra do réu, que nega todas as acusações proferidas contra a sua pessoa? (GRECO, 2009, p.481).

No crime descrito, a palavra da vítima, caso seja firme e segura conforme as demais provas, dá força à condenação do agressor (GRECO, 2009).

## 7.2- AUSÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO E A PALAVRA DA VÍTIMA

No crime de estupro, a violência é aquela causada pelo uso da força, como mordidas, esganadura, equimoses, escoriações, lesões na vítima, com a finalidade de praticar os atos sexuais desejados pelo acusado. Porém, há casos que a vítima não resiste de nenhuma forma ao ato sexual. Nesse caso, o juiz deve levar em consideração outras provas, como por exemplo a própria palavra da vítima e a prova testemunhal (exame de corpo de delito indireto). É de suma importância frisar que, via de regra, a palavra da vítima tem valor probatório relativo, devendo o juiz aceitar com reservas conforme o caso concreto. No caso de violência moral provar o crime de estupro não é fácil, podendo ser utilizado o exame de corpo de delito indireto caso exista prova testemunhal (Dantas, Rodrigues, 2017).

Segundo Capez (2017), para comprovar o crime de estupro não basta a mera comprovação da conjunção carnal, pois ela não é capaz de demonstrar a resistência da vítima à prática do ato sexual. Nota-se que mulheres, para se vingarem de seus parceiros por inúmeros motivos os denunciam por crime de estupro. Sendo assim, seria imprescindível a demonstração de que o ato sexual se deu mediante constrangimento físico ou moral. Nem sempre o estupro vai deixar vestígios. Se houver tentativa, difícil será encontrar elementos a serem periciados junto a ofendida e mesmo havendo consumação, os resquícios vão desaparecer com o tempo. Porém, se ao tempo do descobrimento dos fatos, o exame direto já não era possível face ao desaparecimento dos vestígios, é admitida a prova testemunhal com a aplicação do art. 167 do CPP. Contudo, se nota uma atenuação nos rigores dessa regra perante os tribunais superiores, afirmando que não sendo ilícitas as demais provas, podem ser admitidas pelo juiz, sendo assim, o posicionamento do STF é de que a nulidade por falta do exame direto, não tem sustentação frente a jurisprudência do STF se existir outros meios de prova.

Uma das características do crime de estupro é a dificuldade para comprovar a denúncia do delito. Como na maioria dos crimes sexuais, o estupro geralmente é praticado longe de testemunhas, em locais ermos, ambientes isolados ou privados. Quando são arroladas para prestarem seus depoimentos sobre o fato, as testemunhas de defesa ou de acusação contribuem no processo apenas oferecendo sua opinião, conforme aquilo que viram ou que sabem sobre fatos anteriores ou posteriores ao crime. Caso a vítima seja adulta e não virgem no momento da agressão, o exame de corpo de delito de conjunção carnal, não é tão eficaz como prova concreta de violência sexual (COULOURIS, 2004).

Devido a estas características do crime de estupro, o desenvolvimento dos processos judiciais costuma dar- se em um confronto entre as declarações da vítima e as declarações do acusado, tanto na fase policial quanto na fase judicial. Com a negativa do acusado, descaracterizando a denúncia da vítima, a investigação se deslocará da reconstituição do episódio para a reconstrução do comportamento pessoal dos envolvidos. Esta tendência de examinar o histórico pessoal e familiar da vítima é muito mais marcante quando existe algum tipo de relacionamento anterior entre os envolvidos (ARDAILLON E DEBERT, 1987, PIMENTEL, 1998, VARGAS, 2000).

Caso a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo a confissão do acusado, conforme o art.158 do CPP. Essa regra legal, excepciona o princípio da livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial (CPP 155), bem como o da verdade real. A lei se apegue a exigência da prova pericial como único meio de comprovar a materialidade do delito, não podendo o julgador buscar a verdade por nenhum outro meio de prova, seja pela confissão do acusado, documento ou testemunha. Se havia a possibilidade de fazer o exame de corpo de delito e não o fez, a omissão da autoridade não pode ser suprida por outra prova, sob pena de afronta a lei (CPP 158). Sendo assim, sua falta implica a nulidade de qualquer prova querendo substituí-la e por consequência haverá a absolvição do acusado conforme art. 564, III, b, e 386, VII do CPP (BRASIL, 1941).

Sobre o tema, merece destaque o entendimento do relator Ministro Gilson Fernandes, do tribunal de justiça do maranhão, no julgamento de recurso especial n 401028, D.J.E 23.02.10:

EMENTA:RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. "A ausência de laudo pericial não tem o condão de afastar os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, nos quais a palavra da vítima tem grande validade como prova, especialmente porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas e sequer deixam vestígios" (HC-47.212/MT, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, uma vez inexistente o exame de corpo de delito, tal fato não tem o condão de descharacterizar a tipicidade da conduta narrada na exordial acusatória, haja vista a possibilidade de ser suprido por depoimentos testemunhais, conforme previsão do art. 167 do Estatuto Repressivo. 3. A rejeição da denúncia somente tem cabimento em casos em que se verifique de plano a atipicidade da conduta, sem a necessidade de o magistrado, na simples decisão de recebimento, efetuar um exame aprofundado da prova, cuja apreciação deve aguardar momento oportuno, qual seja a instrução criminal. 4. O Tribunal a quo, em sede de ação penal originária, ao concluir pela ausência de prova material do estupro, incursionou em profunda análise da prova e assim antecipou-se, indevidamente, ao julgamento de mérito da lide, em momento sabidamente inoportuno, no qual é vedada a análise exauriente da prova. 5. Recurso ao qual se dá provimento." (BRASIL, 2010).

É necessário o exame de corpo de delito se o crime deixar vestígios de sua materialidade. Sendo que os vestígios materiais são aqueles deixados pelo crime. Já os sensíveis são os vestígios corpóreos, que qualquer pessoa consegue perceber. O art. 158 do CPP afirma que, será indispensável o

exame de corpo de delito, direto ou indireto quando a infração deixar vestígios, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Se for possível o exame de corpo de delito direto, não pode supri-lo o exame de corpo de delito indireto, como exemplo a prova testemunhal (CAPEZ, 2000b, p. 253-254).

Já a prova da autoria pode ser feita pela colheita do material genético do acusado, em comparação com o material genético encontrado nos vestígios do crime, como pelos ou espermas encontrados no corpo das vítimas. Porém, o suposto agressor não está obrigado a ceder o seu material genético para a realização do exame, segundo o Direito Penal ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, mas o juiz também analisará a recusa do réu junto com as demais provas para formar sua convicção. Conforme preceitua o art. 157 do CPP traz: “O juiz formará a sua convicção pela livre apreciação das provas” (Dantas, Rodrigues, 2017).

## 8- CONSENTIMENTO DO OFENDIDO

O crime de estupro é caracterizado pelo constrangimento quando há o uso da violência ou grave ameaça, e dirigido para o ato da conjunção carnal ou qualquer outra forma de libidinagem não podendo ser consentido pela vítima, pois, caso contrário, estaremos diante de um fato atípico, não se encontrando a vítima nas situações previstas no art. 217-A do Código Penal, sendo, outrossim, considerada como vulnerável. Dessa forma, GRECO (2017, pág 90) continua afirmando que:

No entanto, para que seja efetivamente considerado o dissenso, temos de discernir quando a recusa da vítima ao ato sexual importa em manifestação autêntica de sua vontade, de quando, momentaneamente, faz parte do “jogo de sedução”, pois, muitas vezes, o “não” deve ser entendido como “sim.” O erro do agente no que diz respeito ao dissenso da vítima importará em erro de tipo, afastando-se, pois, a tipicidade do fato. Assim, imagine-se a hipótese em que um casal, depois de permanecer algum tempo em um restaurante, saia dali para a residência de um deles. Lá chegando, começam a se abraçar. A maneira como a mulher se insinua para o homem dá a entender que deseja ter relações sexuais. No entanto, quando o homem tenta retirar-lhe as roupas, ela resiste, dizendo não estar preparada, insistindo na negativa durante um bom tempo. O homem, entendendo a negativa como parte do “jogo de sedução”, retira, ele próprio, de forma violenta, as roupas da vítima, tendo com ela conjunção carnal. (GRECO, 2017, p. 90)

O art. 217-A traz de forma oculta o irrelevante consentimento do ofendido em relação ao crime de estupro, que se caracterizará mesmo que houver o consentimento. A lei não traz mais a necessidade de conhecimento pelo acusado, em relação a condição de vulnerabilidade da vítima. Como essa condição não foi acolhida textualmente, continua sendo necessária para configurar o crime, porém, se ele não tiver conhecimento da vulnerabilidade da vítima, seja por enfermidade, deficiência mental, ou nos casos do art. 217-

A, incorrerá em erro de tipo, afastando o dolo (CP, art. 20, caput). Sendo assim, se afastou a presunção de violência, porém estabeleceu um tipo próprio, maior severidade no assunto (BRASIL, 1940)

Nos crimes sexuais, que são praticados sem o consentimento da vítima, há proteção da liberdade individual sendo a intimidade e a privacidade, pois, quando se trata da inviolabilidade carnal, tem que ser respeitada, inclusive pelo próprio cônjuge, sendo que este, pode ser o sujeito do crime de estupro. A Liberdade sexual da mulher diz respeito a ela poder dispor de suas necessidades sexuais, segundo seus desejos lascívias e erotismos conforme sua vontade consciente e podendo escolher seus parceiros. Tanto a mulher quanto o homem podem recusar praticar atos lascivos, sexuais ou eróticos, que não tenham vontade de realiza-los, inclusive contra companheiro(a) ou namorado(a). Portanto, na liberdade sexual e no direito de escolha há a proteção da dignidade sexual individual. (BITENCOURT, 2012, p. 92, 93)

## **9- CRIMES SEXUAIS PASSAM POR MUDANÇAS E TORNAM PUNIÇÕES MAIS SEVERAS**

Foi aprovada uma proposta pelo Senado e a Comissão de Constituição e Justiça, que modifica a pena para o delito de estupro coletivo e o corretivo, além de tornar crime a importunação sexual e a divulgação de cena de estupro, sendo que as penas poderão variar de um a cinco anos de prisão. Conforme a nova redação, quando o crime for cometido por duas ou mais pessoas, a pena será aumentada de um terço a dois terços. Também sofrerá esse aumento, quando o delito for cometido em local público ou se o fato acontecer em período noturno, lugar ermo, utilizando de arma ou qualquer meio que venha a dificultar a defesa da vítima, a pena também será aumentada em um terço (BRASIL, 2018).

Aquele que divulgar, oferecer, publicar, trocar, vender vídeo ou foto com cena de estupro, sem o consentimento da pessoa, passa a ser punido com pena de uma cinco anos de prisão. Também será punido quem divulgar cenas de sexo ou nudez contra a vontade da vítima, além de disseminar mensagem induzindo apologia ao crime de estupro. E sendo o crime cometido por pessoa que mantém ou já manteve relação íntima com a vítima, como ex companheiro(a) a pena se agrava em dois terços (BRASIL, 2018).

Ainda nessa nova lei, 13718 de 2018, o crime sexual não precisará mais do consentimento da vítima para se instaurar a ação penal. A lei vigente até então de 2009, determinava que, exceto nas vítimas menores de 14 anos, a denúncia contra crimes sexuais estava condicionada a representação, já com a nova lei, não será mais necessário à representação. O simples crime de cunho sexual já será de natureza pública (BRASIL, 2018).

Além de modificar o tipo da ação penal, a nova lei também criou o tipo penal de importunação sexual, que consiste na prática de ato libidinoso na presença de alguém sem, que essa pessoa de consentimento, devendo ser punidos de 1 a 5 anos de prisão (BRASIL, 2018).

Em relação a causa de aumento de pena no crime do estupro coletivo, tendo em vista as consequências trazidas com esse delito que são

gravíssimas e desumanas, foi bem acolhida perante a sociedade e doutrinadores. Também foi bem recebida as majorantes no crime de estupro corretivo, pois o delito tem traços de preconceito e crueldade, motivado pelo ódio, justificando as causas de aumento. A violência usada é usada como um castigo pela negação da mulher à masculinidade do homem (CERS, 2018).

A lei 13.718/19 altera os incisos III e VI do art. 234-A, do CP aumentando a pena nos casos do resultado de gravidez, doença sexualmente transmissível, e se a vítima for idosa ou deficiente. O que se buscar é punir severamente o agente por trazer consequências drásticas às pessoas vitimadas com o delito (CERS, 2018).

## 10- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo, analisado, chega-se a conclusão que o objeto jurídico tutelado no crime de estupro ultrapassa os limites da integridade física, e abrange toda a liberdade sexual tanto do homem quanto da mulher, protegendo a prática de qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal que ocorrem contra a vontade da vítima sendo ela coagida e obrigada a realizar o ato sexual.

Conforme art. 225 do Código Penal, o estupro é de ação penal pública condicionada à representação, porém, sendo a vítima menor de 18 anos ou vulnerável, a ação penal será incondicionada. Consoante a súmula 608 do STF, diante da violência real, o delito de estupro é de ação penal pública incondicionada, como agora de fato é mediante a nova lei 13718/18.

Porém, podemos ver que a justiça é mais rígida em acreditar na mulher quando o suspeito não se enquadra no perfil de estuprador. A maioria dos casos refere - se a denúncias contra patrões, padrastos, primos, parentes, ex-maridos, ou seja, pessoas tidas como “cidadãos de bem”, pais de família, bons chefes ou excelentes trabalhadores.

Nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem relevante importância, pois geralmente são praticados às escondidas e sem testemunhas. Se o depoimento for praticado com convicção e de forma coerente, será suficiente para a condenação do agente. Porém, existe aquelas falsas vítimas que simulam o crime de estupro com a intenção de prejudicar a outra pessoa. Portanto, o juiz vai analisar com cuidado a palavra da vítima para verificar possíveis contradições, analisando a existência de alguma razão que queira prejudicar o acusado, bem como depoimentos anteriores por ela prestados, dessa forma, é possível a condenação de um estuprador somente baseando no depoimento da vítima e do reconhecimento feito por ela, desde que não haja razões duvidosas em seu depoimento. Então, presume-se verdadeiras as suas palavras, sendo, contudo, relativa tal presunção.

Percebemos que a palavra da vítima tem peso, principalmente quando é pessoa de boa índole, recatada, com vida honesta e ilibada. Não sendo

comum uma pessoa com essas qualidades cometer perjúrio, acusando um inocente. Por isso, enquanto não afastada por outros meios de prova, a palavra da vítima vale como elemento de convicção. Caso seu comportamento seja visto como inadequado ou exagerado, ela é julgada de forma diferente, possuindo certa culpa pelo crime que a vitimou e muitos são os argumentos usados para desmerece-la, como apontar as roupas supostamente provocantes e as conversas com pessoas desconhecidas.

Assim, o controle da sexualidade da mulher no âmbito do direito é normatizado, e portanto será a conduta aceitável que vai mostrar se a vítima é ou não genuína.

Para comprovar o crime de estupro não basta a mera comprovação da conjunção carnal, pois ela não é capaz de demonstrar a resistência da vítima à prática do ato sexual. Nota-se que mulheres, para se vingarem de seus parceiros por inúmeros motivos os denunciam por crime de estupro. Sendo assim, seria imprescindível a demonstração de que o ato sexual se deu mediante constrangimento físico ou moral. Nem sempre o estupro vai deixar vestígios. Porém, se ao tempo do descobrimento dos fatos, o exame direto já não era possível face ao desaparecimento dos vestígios, é admitida a prova testemunhal com a aplicação do art. 167 do CPP.

Portanto, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, não podendo supri-lo a confissão do acusado, conforme o art.158 do CPP. A lei se apegue a exigência da prova pericial como único meio de comprovar a materialidade do delito, não podendo o julgador buscar a verdade por nenhum outro meio de prova, seja pela confissão do acusado, documento ou testemunha. Se havia a possibilidade de fazer o exame de corpo de delito e não o fez, a omissão da autoridade não pode ser suprida por outra prova, sob pena de afronta a lei (CPP 158). Sendo assim, sua falta implica a nulidade de qualquer prova querendo substituí-la e por consequência haverá a absolvição do acusado.

Por fim, os crimes de cunho sexual merece uma real atenção, porém deve-se seguir a lei, a fim de evitar condenar um inocente, e levar a julgamento o verdadeiro culpado.

## 11- REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto Constitucional promulgado em 5 de out. de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Penal** (1941). Coletânea Básica Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2014.

BRASIL. **Código Penal**. Coletânea Básica Penal. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2014.

BRASIL, 2010. EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (HC-47.212/MT, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06

BRASIL, Lei 13.718. 2018. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015018/2018/Lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015018/2018/Lei/L13718.htm)>. Acesso em: 26.nov.2018.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial, v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAGA, João Marcos. **Contemplação lasciva com pena de homicídio**: a necessidade de limitar o conteúdo da elementar normativa ato libidinoso. *In: Empório do Direito*: portal eletrônico de informações, 23 ago. 2016.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**: Parte Especial. 16<sup>a</sup> edição, 2<sup>a</sup> tiragem. São Paulo: Saraiva, 2012. 3v.

CAPEZ, Fernando. **Curso De Direito Penal**. Parte Especial 3. São Paulo: Saraiva, 2017, p.16 e 17

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**: acompanhamento de comentários, jurisprudência, súmula em matéria penal e legislação complementar, p. 695/ 705. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GIL, Antonio Carlos. Delineamento da pesquisa. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. Pesquisa Social. In: \_\_\_\_\_. (Org.). **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRECO, Rogério Greco. **Curso de Direito Penal** – Parte Especial, Volume III, 12 Edição, Editora Impetus, 2017.

GRECO, Rogério. **Direito Penal** – Parte Especial. 14<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal Parte Especial**. Dos crimes contra a propriedade imaterial a dos crimes contra a paz pública. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LENZA, Pedro Lenza. **Direito Constitucional**, 17 Edição, Editora Saraiva, 2013-p.586-541.

LENZA, Pedro. **Direito Penal Esquematizado**. 14<sup>a</sup> edição. São Paulo: IMPETUS, 2017.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**, p. 511,475. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012

MANFRAO, Caroline Colombelli. **ESTUPRO: PRÁTICA JURÍDICA E RELAÇÕES DE GÊNERO**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, 2009.

MARTINS, José Renato. **O Delito de Estupro após o advento da lei 12.015/09: questões controvertidas em face das garantias constitucionais**, Anais do X simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst, 2013. Disponível em: Acesso: 04. nov. 2018.

MARTINS, José Renato. **O Delito de Estupro após o advento da lei 12.015/09: questões controvertidas em face das garantias constitucionais**, Anais do X simpósio Nacional de Direito Constitucional da ABDConst, 2015. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/anais2/DelitoJose.pdf>. Acesso: 28. nov. 2018.  
PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil**. Evolução histórica. Bauru/SP: Javoli, 1980, p.244)

MENEZES, Fernanda Moreira de; GONÇALVES, Hebe Signorini. **A figura jurídica do estupro: uma análise das sentenças judiciais e da produção de sentidos**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017. Disponível em: [http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499460250\\_ARQUIVO\\_TextocompletoFernandaMoreiraeHebeSignoriniversao2.pdf](http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499460250_ARQUIVO_TextocompletoFernandaMoreiraeHebeSignoriniversao2.pdf). Acesso em: 28.nov.2018.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do Direito. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Volume 2: parte especial, arts. 121 a 249. 8 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro. **Curso De Direito Processual Penal**, Rio De Janeiro, Forense, 1999, P.355

SANCHES, Rogério Sanches Cunha. **Manual de Direito Penal – Parte Especial.** São Paulo: Editora Jus Podivm, 2015- p.473 RIOS, Victor Eduardo Gonçalves Rios. **Direito Penal Esquematizado.** 2 ed. Saraiva, 2012-p.533

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André de. **Direito penal - parte especial -dos crimes contra a pessoa aos crimes contra a família.** 6° ed. Revista Atualizada e Ampliada. Ed. Jus Podivim, 2017. Disponível em: <<https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3984/71-Alexandre-Salim-e-Marcelo-Andr-de-Azevedo-Direito-Penal-Vol2-Parte-Especial-Coleo-Sinopses-para-Concursos-2017-Pdf.pdf>>. Acesso em: 20.nov.2018.

VARGAS, Joana Domingues. **Padrões do estupro no fluxo do sistema de justiça criminal em Campinas**, São Paulo. Disponível em. Acesso: 25. out. 2018. VILHENA,

ZAMORA, Junia de; Maria Helena. **Além do ato: os transbordamentos do estupro.** Dossiê Temático. Revista Rio de Janeiro, n. 12, jan-abril 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 282 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed., rev. e atual. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CERS. Lei 13.718/18 Comentada: Conheça as mudanças na área dos crimes contra a dignidade sexual. CERS, 2018. Disponível em: <[https://www.passeidireto.com/arquivo/54142529/lei-13718-comentada?utm\\_source=whatsapp&utm\\_medium=mobile&utm\\_campaign=android-arquivo](https://www.passeidireto.com/arquivo/54142529/lei-13718-comentada?utm_source=whatsapp&utm_medium=mobile&utm_campaign=android-arquivo)